



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 349/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se da análise do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 349/2025**, aprovado em Plenário no dia 11 de junho de 2025 (Autógrafo nº 223/2025), que **“Institui o Programa ‘Meu Sorriso’ no Município de Campina Grande, visando à ampliação e qualificação do atendimento odontológico na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências”**.

O Chefe do Executivo, em mensagem datada de 14 de julho de 2025, apresentou veto integral, nos termos do **art. 59, §1º da Lei Orgânica do Município**, remetendo-o à apreciação da Câmara

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

O Executivo fundamentou o veto nos seguintes pontos:

- **Competência legislativa:** a matéria insere-se no campo da **competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF)**, não sendo cabível aos Municípios editar normas gerais sobre o tema.
- **Inconstitucionalidade formal:** por vício de iniciativa, uma vez que a criação de programas de saúde, com definição de estrutura, metas e execução administrativa, é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal**.
- **Princípios constitucionais:** o projeto implica criação de despesa pública sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, afrontando o princípio da **responsabilidade fiscal** e a **lógica do planejamento governamental**.

A jurisprudência reforça este entendimento:

- “Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes.” (STF – **ADI 1.182**, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/11/2005, DJ 10/03/2006).
- O Tribunal de Justiça da Paraíba também já firmou entendimento de que normas editadas por iniciativa parlamentar que interfiram na gestão de políticas públicas de saúde incorrem em **inconstitucionalidade formal e material** (TJPB – **ADI nº 99920110000646001**, Rel. Des. Marcos Cavalcanti, j. 26/09/2011).

No aspecto regimental, verifica-se que o veto foi apresentado dentro do prazo estabelecido no **art. 59, §4º da Lei Orgânica do Município**, observando-se ainda os **arts. 82 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Assim, não se constata vício procedimental.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** opina pela **regularidade formal do veto apresentado**, reconhecendo a fundamentação constitucional e regimental exposta pelo Chefe do Executivo.

Compete ao **Plenário** decidir quanto à **manutenção ou rejeição do veto**, exigindo-se, para sua derrubada, o voto da **maioria absoluta dos vereadores**, conforme o **art. 59, §6º da Lei Orgânica do Município**.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 25 de Agosto de 2025.


Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz

Presidente/Relatora


Saulo Moronha

Secretário

Márcio Guedes

Membro